

RESOLUÇÃO Nº 011/2024, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social, alterando a Resolução CMAS nº 006/2021 de 06 de outubro de 2021 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS – CMAS em Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2024, às 08h30min, na modalidade on-line, pelo aplicativo whatsapp, definido previamente essa modalidade pela Mesa Diretora do CMAS, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 13 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 2.100, de 12 de setembro de 1.995, modificada pela Lei nº 2.390, de 25 de fevereiro de 1.999, pelo seu Regimento Interno, RESOLVE:

Considerando: Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social pelos municípios, pelo Distrito Federal (DF) e pelos estados;

Considerando: O Caderno Benefícios Eventuais no SUAS: Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria Nacional de Assistência Social de 2018;

Considerando: A deliberação CONSEAS nº 29 de 10 de dezembro de 2019;

Considerando: A Resolução de nº 003/2020 de 19 de maio de 2020 do CMAS que Dispões sobre a aprovação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Considerando: As modificações realizadas e aprovadas nos artigos: nº 6, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 29 da Resolução de nº 005/2020, de 16 de junho de 2020 do CMAS, que Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Resolve:

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais, previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), serão regidos por este documento e oferecidos pelo município de Batatais aos cidadãos e às suas famílias, que não têm condições de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Batatais, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência e a gestante.

Art. 5º - Para acesso aos benefícios eventuais, não será observado o critério de renda.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, salvo, situações de vulnerabilidade temporária – modalidade de auxílio aluguel, cumulativamente ao benefício concedido em virtude da Lei Municipal, nº 3875 de 17 de março de 2023.

Art. 6º - Deverão ser exigidos, para fins de concessão dos Benefícios Eventuais:

- I. Cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;
- II. Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados pelos profissionais de referência.

III. Comprovação de residência no município.

§ 1º Caso o Beneficiário não esteja inserido no cadastro Único, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão do benefício eventual.

§ 2º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, bem como atendimentos e acompanhamentos posteriores.

§ 3º - A comprovação da residência no município de Batatais se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único no Município, cartão SUS, tarifas sociais e prontuário SUAS.

Art. 7º - No âmbito deste município, a concessão de benefício eventual será em uma das seguintes modalidades:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio em situações de desastres ou calamidade pública.

Seção I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º - O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte dos genitores.

Art. 9º - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I. À genitora ou genitor que comprovem residir no Município há mais de 06 (seis) meses e com regularidade de realização de pré-natal;
- II. À família que estará com o recém-nascido, caso os genitores estejam impossibilitados de requerer o benefício ou tenham falecido;
- III. Aos genitores ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 10 - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo específicos que consistem em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária ou pecúnia, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, conforme a necessidade do requerente.

Parágrafo único - Sendo possível o pagamento de até 3 (três) parcelas, mediante análise técnica e metas estabelecidas em Plano de Acompanhamento Familiar (PAF).

Art. 11 - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I. Se o benefício for solicitado antes do nascimento deverá ser apresentada a declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II. Se for após o nascimento, deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III. No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV. Comprovante de residência, dos pais ou responsável legal pela criança;
- V. Carteira de identidade e CPF do requerente.

§ 1º- O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação e até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º- O benefício será concedido em até 30 (trinta) dias após o seu requerimento e avaliação.

Seção II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

- I. Despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário.
- II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III. Ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, requerido em no máximo 10 (dez) dias após o óbito;

- IV. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia nos casos específicos do item II, em uma única parcela no valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.
- V. **Parágrafo único** - Não será concedido o auxílio ao "de cujus" beneficiário de mútuo funerário próprio ou de seus familiares.

Art. 13 - O auxílio funeral ocorrerá na prestação de serviços e, excepcionalmente na forma de pecúnia.

§ 1º - O pagamento em pecúnia somente ocorrerá por ocasião de ressarcimento;

§ 2º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 3º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, poderá ser pago no valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 14 - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I. Atestado de óbito;
- II. Comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";
- III. Carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV. Comprovante de pagamentos, para o caso de ressarcimento, conforme Art. 13 -

§1º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§2º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pelo custeio e organização do funeral;

§ 3º- Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Seção III

DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.

Art. 15 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I. Alimentação;
- II. Documentação civil básica;
- III. Domicílio provisório;
- IV. Mobilidade;
- V. Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
 - a) Ausência de documentação civil;
 - b) Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
 - c) Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
 - d) Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 - f) Processo de reintegração familiar e comunitária de: idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
 - g) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 16 - São documentos essenciais para concessão do benefício eventual de vulnerabilidade temporária:

- I. Comprovante de residência dos usuários, exceto migrantes desde que atendido os aspectos de vulnerabilidade social e temporária;

- II. Carteira de identidade e CPF de todos os membros da família;
- III. Cartão do SUS ou do Bolsa Família.

§1º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício.

§2º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS será responsável pela solicitação;

§ 3º- Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 17 – As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

- I. Bens materiais:
 - a) Alimentação;
 - b) Organização para posse de documentação básica;
 - c) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da Política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.
- II. Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:
 - a) Retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
 - b) Acesso à documentação civil básica;

- III. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:
- a) Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - b) Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c) Para garantir situações de desastres e de calamidade pública;
 - d) Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18 – A organização para a posse de documentação básica, definida por lei, será concedida mediante a necessidade do usuário conforme preconizado pela Política de Assistência Social.

Parágrafo único - Para o acesso à realização de segundas vias de documentos, será necessário o comprovante pelo Boletim de Ocorrência do extravio.

Art. 19 - O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais visa suprir uma situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos que sofrido pelo indivíduo encontra-se de passagem pelo município, no que se inclui:

- I. Para retorno de indivíduo ou família à cidade de origem ou de referência, cabendo assim relatório social do técnico responsável pelo fornecimento;
- II. Para visita a crianças e de adolescentes em situação de acolhimento institucional ou adolescente em situação de cumprimento de medida sócio educativa de internação;
- III. Para atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal, das Forças Armadas Brasileira, do Instituto Nacional Seguridade Social ou outros órgãos públicos, devidamente comprovados.

Parágrafo único - O benefício eventual para acesso a transporte será fornecido mediante prestação de serviço e, eventualmente em pecúnia, limitado ao teto de meio salário mínimo.

Art. 20 - O benefício eventual na forma domicílio provisório será concedido em pecúnia, limitado ao teto de 2/3 (dois/terços) do salário mínimo, podendo ser concedido pelo prazo de até 3 (três) meses em situação de riscos, perdas e danos decorrentes da falta de domicílio:

- I. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça ou risco a vida;

Parágrafo único - O prazo para concessão de domicílio provisório será definido pelo técnico mediante avaliação e parecer do profissional, com limite de 3 (três) meses anualmente.

Art. 21 – As provisões para alimentação, como cestas básicas, devem observar o critério da temporalidade e excepcionalidade e será fornecido mediante bens de consumo.

- I. A concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e de respeito à insegurança social de renda e autonomia.
- II. A temporalidade da concessão deverá ser avaliada por profissionais de nível superior da equipe de referência dos serviços socioassistenciais e metas estabelecidas em Plano de Acompanhamento Familiar (PAF).

Parágrafo único – Cabe ao município providenciar estudo para fornecimento em pecúnia.

Art. 22 – Demais ofertas em pecúnia, limitado a uma única parcela anual, no valor de 2/3 (dois/terços) do salário mínimo, poderão ser concedidas, a partir de identificação da equipe técnica, nas situações de vulnerabilidade temporária que demandarem concessões diversas em que auxiliem indivíduos ou famílias no enfrentamento urgente e temporário de situações inesperadas que desorganizem seu cotidiano, prejudicando sua condição de viver com dignidade e segurança social.

Seção V

DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a. A segurança de meios para sobrevivência material e alimentar aos atingidos;
- b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c. O direito ao abrigo para os atingidos;
- d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, pandemias e demais atrocidades que causem danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público as demandas e situações criadas;

Art. 24 – Se faz necessário para concessão deste benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I. A decretação e/ou homologação e/ou Comunicado Oficial da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II. A decretação e/ou homologação e/ou Comunicado Oficial da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;
- III. A decretação e/ou homologação e/ou Comunicado Oficial da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Federal;

Art. 25 - Para fins deste regulamento, integra na concessão do benefício eventual em virtude de situação de emergência, o que se demandar da situação, possibilitando a gestão aplicar o recurso na referida necessidade da população.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os Benefícios Eventuais previstos neste regulamento poderão ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de cidadão e/ou familiares residentes no Município de Batatais em situação de vulnerabilidade, em uma das unidades da Assistência Social do município ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

Art. 27 - Ao Município compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o controle orçamentário domesmo nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante planejamento da concessão dos benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV. Dar todo o apoio e suporte às equipes técnicas para a execução do serviço;
- V. Formular periodicamente relatórios sobre a concessão dos benefícios;
- VI. Garantir que as concessões dos Benefícios Eventuais ocorram exclusivamente, em conformidade ao preconizado nesta regulamentação.

Art. 28 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
- II. A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tendo como limite a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social e poderá ter o cofinanciamento de outros entes federativos.

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA e no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Batatais, 25 de Outubro de 2024.

MARIA CAROLINA BORTOLETO FUSTAINO

Presidente CMAS

Biênio 2022-2024